

PROTOCOLO AO ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA RELATIVO O PARLAMENTO PAN-AFRICANO

PREÂMBULO

Os Estados-Membros da União Africana, Partes ao Acto Constitutivo da União Africana:

Tendo em mente a Declaração de Sirte adoptada durante a Quarta Sessão Extraordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Sirte, Líbia, em 9.9.99, que estabelece a União Africana e apela à criação rápida das instituições previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, assinado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, bem como a criação do Parlamento Pan-Africano, até 2000;

Notando, em particular, a adopção do Acto Constitutivo da União Africana pela trigésima sexta sessão ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, consagrando assim a visão comum de uma África unida, solidária e forte;

Considerando, os princípios e objectivos enunciados no Acto Constitutivo da União Africana;

Considerando igualmente, os artigos 5 e 17 do Acto Constitutivo da União Africana que prevê a instituição do parlamento Pan-Africano como órgão da União Africana, cuja composição, funções, poderes e organização são definidos no protocolo;

Notando igualmente que a criação do Parlamento Pan-Africano é baseada na visão de oferecer uma plataforma comum para os povos africanos e da Diáspora Africana e suas organizações de base de modo a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e tomadas de decisões sobre os problemas e desafios que enfrenta o Continente;

Conscientes da necessidade imperiosa e urgente de consolidar ainda mais as aspirações dos povos Africanos a uma maior unidade, solidariedade e coesão numa comunidade cada vez maior que transcende as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;

Recordando a Agenda de Acção do Cairo (AHG/Res.236 (XXXI), adoptado pela trigésima primeira sessão ordinária da Cimeira, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 26 a 28 de Junho de 1995, que recomendou a aceleração do processo de racionalização do quadro institucional com vista a alcançar a integração económica a nível regional;

Recordando igualmente, a Declaração sobre a situação política e socioeconómica em África e as mudanças profundas que assolam o mundo, adoptada pela vigésima sexta sessão ordinária da Cimeira em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Julho de 1990;

Considerando que através da Declaração de Argel (AHG/DECL.1 (XXXV), de 14 de Julho de 1999, a Cimeira reafirmou a sua fé na Comunidade Económica Africana;

Determinados a promover os princípios democráticos e a participação popular, para consolidar as instituições democráticas, cultural, e garantir a boa governação;

Determinados igualmente a promover e proteger os direitos humanos e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes sobre os direitos humanos;

Conscientes das obrigações e implicações legais dos Estados-Membros na necessidade de criar o Parlamento Pan-Africano;

Considerando, a Decisão [AU/Dec: 223 (XII)] da Cimeira adoptada, na sua décima segunda sessão ordinária realizada em Adis Abeba (Etiópia), em Fevereiro de 2009, que solicita à Comissão para iniciar o processo de revisão do Protocolo, em consulta com o Comité dos Representantes Permanentes, tendo em consideração os pareceres do Parlamento Pan-Africano;

Notando que o Artigo 25 do Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativa ao Parlamento Pan-Africano, prevê após cinco anos a sua existência a revisão sobre o funcionamento, a eficácia, bem como o sistema de representação no Parlamento Pan-Africano assim como a realização de outras conferências de avaliação pelos Estados Partes ao presente Protocolo em intervalos de dez (10) anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir;

Firmemente convencidos de que o reforço do Parlamento Pan-Africano irá garantir a participação plena e efectiva dos povos africanos no desenvolvimento e integração económica do continente;

COMCORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º Definições

No presente Protocolo:

« UA », a União Africana;

«Diáspora Africana», os povos de origem africana que vivem fora de África, independentemente da sua cidadania e nacionalidade, e que desejam contribuir para o desenvolvimento do continente e a construção da União Africana;



- « Cimeira », a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- « Mesa », a Mesa do Parlamento Pan-americano, composto pelo Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Pan-Africano;
- « O Presidente da Comissão», o Presidente da Comissão da União Africana;
- «Secretário-Geral», o Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano;
- « Comissão », a Comissão da União Africana;
- « Comunidade », a Comunidade Económica Africana;
- « Conselho», o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;
- « **Tribunal**», o Tribunal de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana;
- « Secretário-Geral Adjunto », o Secretário-Geral Adjunto do Parlamento Pan-Africano;
- « Sessão inaugural», a primeira reunião do Parlamento Pan-Africano após a eleição dos seus deputados;
- « Membro do Parlamento Pan-Africano » ou « Parlamentares Pan-Africano » ou «Membro», uma pessoa eleita nos termos do Artigo 5 º do presente Protocolo;
- « Estado Membro», um Estado Membro da União Africana;
- « OUA », a Organização de Unidade Africana;
- «Outros Órgãos deliberativos», a instituição de um Estado-Membro que executa a função legislativa do Estado;
- « Parlamento», o Parlamento Pan-Africano;
- "Plenária" a reunião geral ou de todo o Parlamento;
- « Presidente », o membro do Parlamento Pan-Africano eleito para dirigir os trabalhos do Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o Artigo 13º do presente Protocolo;



- « Protocolo», o Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo o Parlamento Pan-Africano;
- « Região de África», tem o mesmo significado que lhe foi atribuído pela decisão apropriada da Cimeira;
- « Estado Parte», um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;
- « Tratado », o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana.

Artigo 2 O Parlamento Pan-Africano

- O Parlamento Pan-Africano criado pelo Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à criação do Parlamento Pan-Africano, continuará em funcionamento. As suas funções e competências estão previstas no presente Protocolo.
- O Parlamento Pan-Africano tem com Órgãos: a Plenária, a Mesa, o Secretariado e os grupos dos Comités Regionais.
- O Parlamento Pan-Africano deve representar todos os Povos de África e os interesses da diáspora Africana.

Artigo 3 Objectivos do Parlamento Pan-Africano

Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são os seguintes:

- a) Dar voz aos povos e à diáspora africana;
- Facilitar a implementação efectiva das políticas e objectivos da União Africana;
- Promover os princípios dos direitos humanos e dos povos e a democracia em África;
- d) Encorajar a boa governação, o respeito pelo Estado de Direito, a transparência e responsabilização dos Estados-membros;
- e) Familiarizar os povos de África e da diáspora africana com os objectivos e as políticas destinadas a integrar o continente africano, no quadro da União Africana;
- f) Promover a paz, a segurança e a estabilidade;



- g) Contribuir para um futuro mais próspero para os povos de África através da promoção da auto-suficiência colectiva e da recuperação económica;
- h) Facilitar a cooperação e o desenvolvimento em África;
- Reforçar a solidariedade, a cooperação e o desenvolvimento continental e criar um sentimento de partilha de um destino comum;
- j) Facilitar a cooperação entre as comunidades económicas regionais e os seus fóruns parlamentares;
- Encorajar os Parlamentos Nacionais e Regionais a ratificarem os tratados adoptados no seio da OUA/União Africana e introduzirem dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos;
- Cooperar com os parlamentos nacionais e regionais e organismos similares fora de África, e com as organizações da sociedade civil, organizações que operam com a comunidade e as organizações de base;
- m) Convidar e incentivar a plena participação da diáspora africana, considerada parte integrante dos povos Africanos, na construção da União Africana, de acordo com as modalidades aprovada pela Cimeira.

Artigo 4 Membros

- Até decisão em contrário da Cimeira, cada Estado Parte serão representados no Parlamento Pan-Africano por um número igual de Parlamentares.
- O Parlamento Pan-Africano é composto por cinco (5) Membros eleitos por cada Estado Parte.
- Pelo menos dois (2) dos membros eleitos no Parlamento Pan-Africano devem ser do sexo feminino. A delegação que não satisfazer este requisito não terá o direito a credenciar-se para representação no Parlamento.

Artigo 5 Eleições

 (a) O Parlamento Nacional ou qualquer outro órgão deliberativo elegerá, além de seus Membros, mais cinco (5) Membros para o Parlamento Pan-Africano.



- (b) A representação de cada Estado Parte deve reflectir a diversidade de opiniões políticas de cada Parlamento Nacional ou outros órgãos deliberativos, tendo em conta o número de membros de cada partido político representado no parlamento nacional.
- (c) As eleições dos membros do Parlamento Pan-Africano pelos parlamentos Nacionais ou outros órgãos deliberativos devem na medida do possível, ser realizadas no mesmo mês em todos os Estados-membros ou conforme decisão da Cimeira.
- (d) A eleição do Presidente do Parlamento Pan-Africano será presidida pelo Presidente da Cimeira.
- (a) As Qualificações para a eleição para o Parlamento Pan-Africano devem ser a mesmas utilizadas nos Parlamentos Nacionais ou em quaisquer outros órgãos deliberativos.
 - (b) Sem prejuízo da alinha 2 (a) do presente artigo, a participação no exercício das funções do Parlamento Pan-Africano são incompatíveis com o exercício das funções executivas ou judicias num determinado Estado Parte ou nos escritórios permanente da União Africana, nas Comunidades Económicas Regionais ou em outras organizações internacionais.
- 3. Enquanto se aguarda a elaboração de um código para a eleição, por sufrágio universal directo no Parlamento Pan-Africano, o procedimento de eleição para o Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Parlamento Nacional ou por qualquer outro órgão deliberativo de cada Estado Membro.
- 4. (a) Uma instituição nacional que decide sobre contenciosos eleitorais na Assembleia Nacional ou num outro órgão deliberativo de um Estado Membro é responsável pela resolução de quaisquer questões que possam surgir, tais como, se um candidato foi devidamente eleito Membro do Parlamento Pan-Africano ou se existe um posto vacante para a representação de um Estado Membro no Parlamento.
 - (b) A instituição de um determinado Estado-Membro habilitado a resolução dos diferendos resultantes das eleições da Assembleia Nacional ou outro órgão deliberativo, será responsável pela determinação de qualquer questão que possa surgir quanto á possibilidade de uma pessoa ter sido eleito membro do Parlamento Pan-Africano, ou se existiu a vacancia no assento da representação de um determinado Estado Membro no Parlamento.



- 5. O Presidente do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo deve notificar o Presidente do Parlamento Pan-Africano sobre a realização de cada eleição em conformidade com o parágrafo (1) e (4) do presente Artigo.
- 6. Para suprir qualquer dúvida, todo e qualquer membro do Parlamento Nacional ou qualquer órgão deliberativo habilitado para contestar as eleições do Parlamento Pan-Africano, ela/ele uma caso for eleito, deverá demitir-se do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo.

Artigo 6 Duração do mandato dos Membros e vacância

- Os Membros do Parlamento Pan-Africano têm um mandato de 5 (cinco) anos. Ele ou ela são elegíveis para a reeleição para mais um único (1) mandato.
- O mandato de um dos Membros do Parlamento Pan-Africano terá inicio a partir da data em que ele/ela é empossado no cargo e termina no último dia do mandato do Parlamento.
- O assento de um Membro do Parlamento Pan-Africano torna-se vacante nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - Deixar de satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Membros do Parlamento Pan-Africano, conforme previsto no presente Protocolo;
 - Incapacidade física ou mental em exercer as suas funções;
 - d) Demissão por escrito dirigido ao Presidente;
 - e) Remoção por razões de má conduta em relação ao Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o seu regulamento interno;
 - f) Ausência durante nas reuniões do Parlamento Pan-Africano, ou em circunstâncias previstas no Regimento interno do Parlamento Pan-Africano;
 - g) Condenação por um tribunal competente por um delito envolvendo à fraude, desonestidade ou á integridade moral e condenação a uma pena de prisão superior a seis (6) meses;



- h) Representa o Estado Parte que esteja suspenso a participar nas actividades da União Africana.
- i) Quando ele/ela expira o termo do seu Mandato.
- 4. A remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) ou (e) acima referido, estará condicionada a uma resolução sobre uma moção que será submetida a um voto secreto apoiado por maioria de dois terços 2/3 de todos os membros do Parlamento Pan-Africano. No caso de remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) deve ser sustentada por um relatório médico, em conformidade com o regulamento do PAP.
- 5. Em caso de vacância no cargo de um dos Membro do Parlamento Pan-Africano, deve ser realizada nova eleição para o preenchimento do posto vago, em conformidade com o previsto no artigo 4 (3). A pessoa eleita deverá servir o restante do mandato do seu predecessor e poderá ser reeleita para um mandato completo.

Artigo 7 Votação no Parlamento Pan-Africano

Os Parlamentares Pan-Africanos devem votar pessoalmente e a título independente, excepto quando estiverem em missão oficial do Parlamento Pan-Africano. Neste caso, eles poderão votar através de uma procuração. Um Parlamentar não tem o direito de votar por procuração para mais de um (1) Membro ao mesmo tempo.

Artigo 8 Funções e Atribuições

- O Parlamento Pan-Africano é o órgão legislativo da União Africana. A este respeito,
 - A Cimeira determinará os temas e áreas em que o Parlamento Pan-Africano poderá propor projectos de lei modelo.
 - b) O Parlamento Pan-Africano pode igualmente por sua própria iniciativa, fazer propostas sobre os temas ou áreas em que se poderão apresentar ou recomendar-se projectos de lei modelo para apreciação e aprovação da Cimeira.
- O Parlamento Pan-Africano deve igualmente:
 - Receber e apreciar os relatórios dos outros órgãos da União Africana submetidos ao Parlamento pelo Conselho ou pela Cimeira, incluindo relatórios de auditoria e outros relatórios e fazer recomendações sobre os mesmos;



- Debater e discutir o seu próprio orçamento e o orçamento da União, e fazer recomendações por sua vez aos Órgãos relevantes;
- Criar qualquer comité parlamentar e definir as suas funções, mandato, composição bem como a duração deste mandato;
- Discutir de todas as questões relativas à União Africana e fazer recomendações ao Conselho Executivo ou pela Cimeira, caso necessário;
- e) Apresentar propostas ao Conselho Executivo da União Africana sobre a estrutura do Secretariado, tendo em conta as necessidades;
- Solicitar a participação dos funcionários dos outros órgãos da União Africana nas suas Sessões, com vista a fornecerem assistência ao Parlamento no exercício das suas funções;
- g) Promover os programas e objectivos da União Africana nos Estadosmembros:
- Receber, considerar e apresentar pareceres sobre projectos de instrumentos jurídicos, tratados e outros acordos internacionais submetidos ao Parlamento pelo Conselho ou pela Cimeira;
- Assegurar a ligação com os Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos e os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, sobre todas as questões relacionadas com a UA e a integração regional africana;
- j) Levar a cabo outras actividades que o Parlamento considerar necessário para atingir os objectivos definidos no Artigo 3 do presente Protocolo.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores e desde que não esteja em conflito com o mandato de qualquer um dos órgãos da UA, os poderes e funções do Parlamento Pan-Africano são igualmente exercidos da seguinte forma:
 - a) Missões de recolha de informações ou inquérito;
 - b) Missões de observação;
- a) O Parlamento Pan-Africano terá poderes, em conformidade com as Normas e os Regulamentos Financeiros da União Africana, para realizar actividades de angariação de fundos.
 - b) O Parlamento Pan-Africano não tem competências para contrair empréstimos.

5. Para evitar qualquer equívoco, este parágrafo não aplica-se ao Tribunal e a Cimeira, Conselho.

Artigo 9 Privilégios e Imunidades dos Parlamentares do Parlamento Pan-Africano

- Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar, no território de cada Estado Membro, de imunidades e privilégios concedidos aos representantes dos Estadosmembros no âmbito da Convenção Geral da OUA, sobre os privilégios e imunidades e da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.
- Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar de imunidade parlamentar em cada Estado Membro. O Parlamentar do Parlamento Pan-Africano não está sujeito a processo civil ou criminal, detenção, prisão, por danos causados por suas declarações ou seus actos dentro ou fora do Parlamento na sua qualidade de Parlamentar do Parlamento Pan-Africano no exercício das suas funções.
- 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo (2) do presente Artigo, o Parlamento Pan-Africano tem o direito de retirar a imunidade de um Parlamentar em conformidade com o seu Regimento Interno.

Artigo 10 Subsídios

- Os Parlamentares receberão subsídios pelos respectivos Estados Partes.
- Os subsídios do Presidente, Vice-Presidentes e outros oficias dos comités serão da responsabilidade dos seus respectivos Estados Partes.

Artigo 11 Regulamento interno

- O Parlamento pode, por maioria de dois terços 2/3 de todos os Estados-Membros adoptar e alterar o seu próprio Regulamento interno bem como, os procedimentos de implementação do seu mandato tal como previsto no Artigo 8 do presente Protocolo.
- Ao elaborar o seu Regulamento Interno, o Parlamento deve assegurar a coerência destas regras com regras e regulamentos da UA.



Artigo 12 A Mesa do Parlamento Pan-Africano

- Os Membros da Mesa do Parlamento Pan-Africano serão eleitos de forma rotativa, de acordo com as cinco (5) regiões da UA.
- Parlamento Pan-Africano elegerá, durante a sua primeira sessão, por escrutínio secreto de entre seus Membros, e em conformidade com o seu Regulamento interno, um Presidente e quatro (4) Vice-Presidentes que representam as cinco (5) regiões da UA. Em cada caso, a eleição será realizada por maioria simples dos Membros presentes e votantes. Pelo menos 2 (dois) Membros da Mesa devem ser mulheres.
- 3. A Mesa, em conformidade com as regras pertinentes da União Africana, será responsável pelo desenvolvimento de políticas de gestão e administração dos assuntos e dos bens do Parlamento Pan-Africano, o qual será submetido ao Plenário para aprovação.
- 4. As funções do Presidente e do Vice-Presidentes serão definidos no Regulamento interno.
- A duração do mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes da Mesa será de dois (2) anos e meio, renovável uma única vez.
- O Presidente presidirá todas as sessões Parlamentares, excepto as realizadas pelos Comités e, na sua ausência, os Vice-Presidentes devem exercer as funções do Presidente por rotação e, em conformidade como Regulamento Interno.
- 7. Os Vice-Presidentes são classificados da seguinte forma: Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidente, de acordo com os resultados da votação. Na ausência do Presidente cada um dos Vice-Presidente deverão exercer as funções do Presidente por rotação.
- 8. O Cargo de Presidente ou Vice-Presidentes tornar-se-ão vagos nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - b) Demissão por escrito à Mesa;
 - Incapacidade física ou mental no exercício das suas funções;
 - d) Demissão por má conduta;
 - e) Perda da condição de Membro do Parlamento Pan-Africano; ou
 - f) Quando ele/ela termina a duração do seu mandato.



- 9. A remoção por razões estipuladas nas alíneas 8 (c) ou 8 (d) acima referido, deverá ser feito através de uma resolução resultante de uma moção decidida por voto secreto e devidamente a suportada por uma maioria de dois terços de todos os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano. A remoção prevista na alínea 8 (c) acima referida, deverá ser acompanhada de um relatório médico.
- 10. Em caso de vacância na Mesa, um dos Membros do Parlamento Pan-Africano ele/ela será eleito durante a sessão do Parlamento Pan-Africano para completar o mandato restante do seu predecessor.
- 11. O Presidente pode, com a aprovação da Mesa, convidar qualquer pessoa para participar na sessão do Parlamento, se, na opinião dos membros da Mesa as questões que serão discutidas durante a sessão justificam a presença dessa pessoa.

Artigo 13 O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano

- O Parlamento Pan-Africano, sob recomendação da Mesa, o nomeia um Secretário-Geral e dois Secretários-Gerais Adjuntos em conformidade com o Regulamento interno do Pessoal da União.
- O Secretário-Geral, após consultas com a Mesa, caso necessário, pode nomear outros funcionários para o bom funcionamento do Parlamento, em conformidade com o Regulamento do Pessoal da União Africana;
- O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto devera ser pessoa com experiência ou competência reconhecida a nível parlamentar, em gestão e administração financeira. Para tal deverá demonstrar interesse e conhecimento sobre o processo de integração em África
- O Secretário-geral é o Chefe do Secretariado, ele/ela será responsável pela gestão dos assuntos administrativa quotidianos e do património do Parlamento através da Mesa.
- O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano é o tesoureiro do Parlamento;
- O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano deve o mais rapidamente possível, comunicar ao Secretário-Geral de cada parlamento nacional ou à outros órgão deliberativos de cada Estado Membro e aos Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, as cópias dos registos de

todas as discussões resultantes das reuniões do Parlamento Pan-Africano e reuniões dos comités permanentes, para informação.

- No exercício das suas funções o Secretário-Geral será assistido pelo Secretário-Geral Adjunto.
- 8. O Secretário-Geral deve assegurar que os livros de contas sejam mantidos de forma adequada pelo Parlamento Pan-Africano. O Secretário-geral deve apresentar anualmente um relatório sobre a utilização dos fundos disponibilizados ao Parlamento Pan-Africano, bem como o orçamento atribuído para o Parlamento pelo Conselho Executivo, mediante recomendação da Mesa e, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
- 9. Antes de tomarem posse, o Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos devem prestar juramento ou declaração solene perante o Parlamento Pan-Africano antes de assumirem o cargo.

Artigo 14 Prestação de juramento

Durante a sessão após as eleições e antes de assumir qualquer uma das suas funções, os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano devem prestar juramento ou conceder uma declaração solene. O texto do juramento ou da declaração deve estar anexa ao Protocolo.

Artigo 15 Sessões e Quórum

- A sessão inaugural do Parlamento deve ser convocada pelo Secretário-Geral.
- O Parlamento Pan-Africano reúne-se em sessão ordinária pelo menos duas (2) vezes por ano, conforme estipulado no Regulamento Interno. Cada sessão ordinária pode durar no mínimo um (1) mês.
- 3. A Mesa, a Cimeira, do Conselho Executivo ou pelo menos dois terços 2/3 dos Parlamentares do Parlamento Pan-Africano podem, mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente, solicitar uma sessão Extraordinária da seguinte forma:
 - a) O pedido deve incluir os motivos que justificam a sessão extraordinária e os detalhes das questões que serão discutidas.



- b) O Presidente convoca a referida sessão dentro dos prazos fixados pelo Regulamento Interno.
- A sessão somente delibera sobre as matérias especificadas no pedido.
- d) A sessão termina após o esgotamento da agenda.
- e) Em todos os casos, a duração de uma sessão extraordinária não deve exceder dez (10) dias.
- As sessões do Parlamento Pan-Africano são realizadas publicamente, salvo decisão encontraria da Mesa.
- (a) O quórum para a reunião do Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Regulamento Interno.
 - (b) O Regulamento Interno deve diferenciar entre o quórum necessário para a realização das Sessões ordinárias e o quórum necessário para a tomada de decisões validas.

Artigo 16 Orçamento do Parlamento Pan-Africano

- O orçamento anual do Parlamento Pan-Africano constitui uma parte integrante do orçamento regular da UA.
- O orçamento é elaborado pelo Parlamento Pan-Africano e submetido aos órgãos decisórios da UA para aprovação, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
- O exercício financeiro anual do Parlamento deve ser o mesmo que o da UA.

Artigo 17 Sede do Parlamento Pan-Africano

- A sede do Parlamento Pan-Africano está localizada na República da África do Sul.
- O Parlamento Pan-Africano pode se reunir no território de qualquer outro Estado Membro, mediante convite do referido Estado.



Artigo 18 Línguas oficiais e de Trabalho

As línguas oficiais e de Trabalho do Parlamento Pan-Africano são as mesmas da UA.

Artigo 19

As relações entre o Parlamento Pan-Africano, os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou Outros Órgãos Deliberativos

- O Parlamento Pan-Africano deve trabalhar em estreita cooperação com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos. Para este fim, o Parlamento Pan-Africano pode, em conformidade com o seu Regulamento Interno, organizar fóruns consultivos anuais com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos para discutir questões de interesse comum.
- 2. O Parlamento Pan-Africano submetera periodicamente um relatório informativo por escrito aos Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos sobre as actividades do Parlamento. Copias de tais relatórios devem ser igualmente submetidos aos Ministros responsáveis pelas Relações Exteriores, pelos assuntos da União Africana e ou pela integração Regional.

Artigo 20 Relações entre o Parlamento Pan-Africano e outros Órgãos da UA

- O Presidente da Cimeira profere um discurso sobre o estado da União durante a sessão inaugural do Parlamento Pan-Africano.
- O Presidente da Comissão ou da Autoridade, conforme o caso deve apresentar o Relatório das Actividades da Comissão ou da Autoridade ao Parlamento Pan-Africano, pelo menos uma vez durante a vigência do mandato de cada Parlamento.
- Outros órgãos da União Africana, excepção da Cimeira e o Tribunal, devem enviar relatórios anuais sobre as suas das actividades ao Parlamento Pan-Africano, até o terceiro mês do ano seguinte.



4. O Parlamento Pan-Africano deverá transmitir um relatório anual sobre as suas actividades aos vários órgãos da UA, o mais tardar, no terceiro mês de cada ano seguinte.

Artigo 21 Interpretação

O Tribunal é competente para tratar de todas as questões relacionados com a interpretação do presente Protocolo.

Artigo 22 Assinatura e ratificação

- O presente Protocolo, está aberto a assinatura, ratificação pelos Estados -Membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
- Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 23 Entrada em Vigor

O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão, por uma maioria simples dos Estados-membros.

Artigo 24 Adesão

- Qualquer Estado Membro pode notificar ao Presidente da Comissão e da UA, conforme o caso, a sua intenção de aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor. O Presidente da Comissão, após recepção do instrumento de adesão, notifica todos os Estados-membros.
- Para cada Estado Membro que aderir ao presente Protocolo, o Protocolo entra em vigor na data em que o referido Estado depositar do seu instrumento de adesão.

Artigo 25 Alteração, ou Revisão do Protocolo

 O presente Protocolo pode ser alterado ou revisto por maioria de dois terços e mediante decisão de da Cimeira.



- Qualquer Estado parte ao presente Protocolo ou o Parlamento Pan-Africano pode propor por escrito ao Presidente da Comissão, propostas de alterações ou revisão ao presente Protocolo.
- O Presidente da Comissão deve comunicar a proposta de alteração a todos os Estados-Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Cimeira, que deverá considerar a referida proposta.
- 4. Caso da proposta ser proveniente do Parlamento Pan-Africano, o Presidente da Comissão deve solicitar o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e comunica, se for o caso, à Cimeira, que pode aprovar a proposta, tendo em conta o parecer do Parlamento Pan-Africano.
- 5. A alteração ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão, por maioria simples dos Estados-membros.

Artigo 26 Revisão do Protocolo

Em conformidade com as decisões do Parlamento, Os Estados Partes poderão organizar, em intervalos de 10 (dez) anos, ou em períodos menores, conferências para considerar o funcionamento e a eficácia do Protocolo, o mandato legislativo e o sistema de representação parlamentar do Parlamento Pan-Africano, com vista a assegurar-se que os objectivos, e a visão subjacente no presente Protocolo, foram realizados e que o Protocolo corresponde com as necessidades e perspectivas de mudança dos Estados Africanos.

Artigo 27 Disposição transitória

- Após a entrada em vigor, o presente Protocolo, ele substituirá o Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano.
- O mandato dos Membros do Parlamento terminará num período não excedendo um ano (1), após a entrada em vigor do presente Protocolo.

ADOPTADO PELA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CIMEIRA, REALIZADA EM MALABO, GUINE EQUATORIAL

A 27 DE JUNHO DE 2014

